



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005201/2005-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.339 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO PIS
Recorrente PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO DE MAO - DE - OBRA
TEMPORÁRIA. TRIBUTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

No caso de empresa que presta serviços de locação de mão-de-obra temporária, a base de cálculo do PIS corresponde aos valores por ela recebidos da empresa tomadora dos serviços, neles incluídos reembolsos do pagamento de salários e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas dos empregados. Os salários e encargos relacionados aos trabalhadores temporários são custos operacionais incorridos pela empresa prestadora - que os contrata e aluga a respectiva mão-de-obra para outra pessoa jurídica -, razão pela qual compõem o valor do prego pago pela tomadora dos serviços e, portanto, o faturamento que, por definição legal, é a base de cálculo do PIS.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Para compor o presente julgado, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, fls. 62:

A Contribuinte, por seu procurador, instrumento, fl. 06, solicitou por meio de Pedido de Restituição, fl. 01, a restituição de pretensos valores retidos a maior, relativos ao PIS do ano calendário de 2004, pelos tomadores de serviços quando do pagamento pelos serviços prestados.

2. Tendo sido indeferido o pedido de restituição, a Contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade, às fls. 36/43, com as alegações a seguir:

2.1 — a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo do agenciamento de mão-de-obra temporário (Lei no 6.019/74) e, nestas condições vem sofrendo a retenção dos seus tributos federais, tomando por base os valores das suas notas fiscais de prestação de serviços;

2.2 — a sua receita bruta de prestação de serviços é representada pela sua Taxa de Administração ou Comissão, o que faz com que os valores retidos sejam muito superiores ao efetivamente devido;

2.3 — sendo assim, a Recorrente protocolizou o Pedido de Restituição dos valores pagos a maior (retidos) atualizados pela Taxa SELIC;

2.4 — ao apreciar o seu pedido, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife/PE o indeferiu sob o fundamento de que não existe amparo legal no sentido de que a base de calculo dos tributos federais devidos pela Recorrente, seja a sua Taxa Administrativa ou Comissão;

2.5 — acontece que a própria Recorrente já obteve diversos provimentos judiciais que reconheceu tal pleito, conforme se comprova.

A 2ª Turma da DRJ/Recife, no Acórdão nº 11-25.090, de 19 de janeiro de 2009, fls.61/68, indeferiu, por unanimidade, a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO DE MAO - DE - OBRA
TEMPORÁRIA. TRIBUTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

No caso de empresa que presta serviços de locação de mão-de-obra temporária, a base de cálculo do PIS corresponde aos valores por ela recebidos da empresa tomadora dos serviços, neles incluídos reembolsos do pagamento de salários e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas dos empregados. Os salários e encargos relacionados aos trabalhadores temporários são custos operacionais incorridos pela empresa prestadora - que os contrata e aluga a respectiva mão-de-obra para outra pessoa jurídica -, razão pela qual compõem o valor do preço pago pela tomadora dos serviços e, portanto, o faturamento que, por definição legal, é a base de cálculo do PIS.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

Solicitação Indeferida

Cientificada da decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 72/81, repisando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade. Ao final pede:

*Por tais motivos, a Requerente pede e espera que esse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF se digne de **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, para que seja dado cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos da AC nº 428.162-PE, determinando que se proceda a restituição dos valores que foram recolhidos a maior pela Recorrente, atualizados pela Taxa SELIC, por ser a única e melhor forma de se fazer JUSTIÇA!!!*

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, cabe registrar que adoto o entendimento esposado pela autoridade julgadora *a quo* sobre os efeitos da decisões judiciais .

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

Como já relatado, versa a lide sobre Pedido de Restituição, fl. 01, a de pretensos valores retidos a maior, relativos ao PIS do ano calendário de 2004, pelos tomadores de serviços quando do pagamento pelos serviços prestados, indeferido pela autoridade de origem e pela autoridade julgadora de primeira instância.

Sem a razão a recorrente, como bem fundamentou o voto condutor da decisão recorrida que adoto e tomo a liberdade de transcrevê-lo parcialmente:

(...)

15. Induvidosamente, portanto, toda a receita de prestação de serviços auferida pelo contribuinte integra o faturamento definido como base de cálculo do PIS, à luz do novo preceito que, veiculado na forma da Lei n.º 9.718, de 1998, passou a ter eficácia a partir de 1º de fevereiro de 1999, a seguir reproduzidos, verbis :

Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à **receita bruta da pessoa jurídica**.

§ 1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

§ 2º **Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas de Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

(...).” (g.n)

16. Observe-se que o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ao tratar das exclusões da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo, não inclui as parcelas que a autuada pretende ver excluídas da base de cálculo do PIS. Lembre-se que o inciso I do art. 111 do CTN preconiza que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre exclusão do crédito tributário. Assim sendo, por não se encontrarem expressamente listadas no dispositivo acima reproduzido, não se pode excluir tais parcelas da base de cálculo dessa contribuição.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Autenticado por meio de sistema de segurança de informações. Assinado digitalmente em 05/12/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 29/11/2011 por LIDIUINA MARIA ALVES MAC

17. Como demonstrado, o valor pago pelo tomador do serviço representa tão-somente o pagamento do preço que é cobrado pelo prestador em troca da locação da mão- de- obra. Inegável, na mesma medida, que esse valor constitui uma receita auferida pelo prestador, nada importando, para os efeitos da incidência das contribuições em foco, se, do cotejo entre esta receita e os custos e despesas incorridos no período, o prestador - e a autuada, no caso concreto -, conseguiu ou não obter algum acréscimo patrimonial.

18. Ademais disso, é importante assinalar que a atividade desenvolvida pela autuada não traduz jurídica e economicamente mera intermediação entre o trabalhador temporário e a empresa tomadora do serviço. A rigor, é bem de ver que a função do intermediário é tão-somente a de aproximar os interessados na realização de um negócio, atividade esta, portanto, bem distinta daquela desenvolvida pela autuada, já que, repita-se, os trabalhadores temporários não são apresentados ao tomador do serviço para que este, então, os contrate e remunere.

(...)

26. Ante o exposto, voto no sentido de indeferir a solicitação por inexistência de créditos relativos a retenções que teriam sido a maior do PIS e por ausência de previsão legal a amparar o pedido da Contribuinte.

Como se vê, a pretensão da recorrente não pode ser acatada porque a base de cálculo da contribuição PIS, segundo a legislação de regência, é o faturamento, que corresponde o total da receita bruta da pessoa jurídica. E a definição sobre o que venha ser receita bruta ficou estabelecido que: *Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

Depreende-se da leitura do regramento que é irrelevante o tipo de atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

Ao determinar as exclusões permitidas para determinação da base de cálculo das contribuições, o legislador ordinário não fez referência não deu nenhum tratamento excepcional às receitas decorrentes de prestações de serviços de locação de mão-de-obra temporária. Não há, portanto, previsão legal assegurando às empresas que exercem essa atividade empresarial que a base de cálculo para apuração da contribuição para o PIS seja apenas a taxa de administração.

Ora, se não há regra normativa para excluir estas receitas da base de cálculo, o pedido de restituição não pode ser deferido porque não houve pagamento de tributo a maior, consequentemente, não há contribuição a restituir.

Quanto ao pedido de cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos da AC 428.162-PE, vejo que não pode ser aplicada nos autos do processo *sub examine* uma vez que aqui se cuida de pedido de restituição de contribuição para o PIS compreendendo o período de apuração de janeiro a dezembro de 2004, por sua vez a ordem judicial contida no recurso citado pela recorrente faz referência à retificação de débitos que o contribuinte possui a título

de contribuições ao PIS e à Cofins e que se encontram consolidados no PAES, instituído pela Lei no 10.684/03.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Liduína Maria Alves Macambira